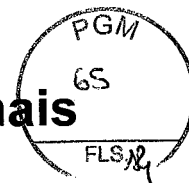




Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ



Processo Administrativo nº. 202/2019 – DECOL

Protocolo nº. 201903265311673493 - Inexigibilidade de Licitação

Contratado: AUDATEX BRASIL SERVIÇOS LTDA.

DE: DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÃO/DEPTO DE MATERIAIS/SERMALI

PARECER JURÍDICO Nº 326/2019¹

01. Prefacialmente, cabe destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, incumbe a esta Procuradoria Geral do Município examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem tampouco nos demais aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

02. Nesses termos, a análise em comento restringir-se-á ao exame da juridicidade e legalidade do Processo Administrativo nº 202/2019, de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93 e alterações, o qual visa a locação de software – SISTEMA AUDATEX GOV – de orçamentação eletrônica e consulta de preços de peças automotivas, necessário para atender ao Departamento de Administração de Frotas, na manutenção da frota de veículos oficiais do Município de São José dos Pinhais, com disponibilidade para 03 (três) usuários.

A contratação em questão foi solicitada pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, através do Memorando nº. 83/2019-SMVOP (fl. 01), com autorização do Sr. Prefeito Municipal (fl. 02). Como se extrai do documento de fls. 02/06, a Secretaria requisitante justifica a presente contratação sob os seguintes argumentos:

“(…) O SISTEMA AUDATEX já é utilizado como referência nos Editais publicados pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais para a manutenção da frota oficial de veículos, porém, o Município não dispõe da ferramenta para consulta e conferência. (…)

O DAFRO utilizará o Sistema Audatex para elaboração e conferência dos orçamentos realizados pelas oficinas contratadas, que fazem as manutenções de

¹ Numeração a partir de 21/01/2019, em razão da reestruturação da PROLIC.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

aproximadamente 400 veículos da frota do Município, das diversas categorias: veículos leves, utilitários, motos, caminhões e ônibus.

A locação do Sistema Audatex se justifica por ser o Software que dispõe do maior banco de dados do país, correspondente a 97% da frota circulante no Brasil, logo, contempla todas as marcas e modelos das categorias acima mencionadas. O Software também disponibiliza recursos gráficos e visuais que permitem a identificação das peças necessárias ao conserto e facilita a auditoria das informações contidas nos orçamentos. Além disso, os preços e códigos das peças são provenientes das montadoras dos veículos, portanto, os mesmos praticados pelas respectivas concessionárias.

Vale salientar que, no Brasil, o Sistema é utilizado por milhares de oficinas e concessionárias e também por centenas de órgãos públicos (...).

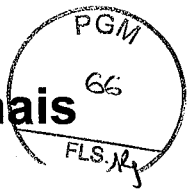
03. Em complemento às informações da Secretaria, nota-se que o expediente restou instruído com: Portaria com designação de Fiscal e Gestor (fl. 06); material complementar acerca do Sistema Audatex (fls. 07/18); Certidão de exclusividade emitida pela ASSESPRO - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional São Paulo (fl. 19/20); proposta comercial/orçamento (fls. 21/24); contratos e notas fiscais de serviços prestados a outros Municípios (fls. 25/34); Resolução SESA nº 207/2016 (fls. 36/38); certidões de regularidade fiscal federal, estadual, municipal, trabalhista e FGTS, negativas e dentro da validade (fls. 39/45), com exceção da certidão de débitos do Município de São Paulo, com validade expirada (fls. 46/47); certidão da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 48/49); 19ª Alteração Contratual (fls. 51/57)); Nota de Reserva Orçamentária (fl. 60); e minuta de contrato (fls. 61/63).

Verifica-se, contudo, a ausência de consulta aos cadastros de impedidos de licitar e contratar no âmbito estadual e federal e da declaração em cumprimento ao Ac. 2745/2010 do TCE/PR.

04. Mesmo que seja caso de inexigibilidade de licitação, insuperável a obrigatoriedade de justificativa do preço no respectivo processo, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Por esta razão, o art. 25, §2º alude à figura do “superfaturamento”, que pode acarretar a responsabilidade solidária entre o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ



Estima-se o valor total de R\$ 9.958,00 (nove mil novecentos e cinquenta e oito reais), para a contratação em apreço, tendo sido informado pela SMVOP à fl. 04 que: "(...) os preços atribuídos ao atual processo são compatíveis com os praticados pela empresa AUDATEX BRASIL SERVIÇOS LTDA (...)", apresentando cópias de Instrumentos Contratuais e Notas Fiscais de contratações similares firmadas com outros Municípios (fls. 25/34).

Por oportuno, ressalta-se que esta Procuradoria não detém a aptidão técnica para aferir a vantajosidade da contratação no seu aspecto orçamentário e reiteradamente orienta a Administração a **ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas na pesquisa de preços**, bem como pela **indispensabilidade de observância da orientação das Cortes de Contas em relação ao número mínimo de pesquisa**. Observa-se, apenas, que é possível avaliar que o valor da presente contratação é compatível com as demais pesquisadas.

05. Verifica-se, ainda, que o Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, juntando a Nota de Reserva Orçamentária nº. 680 (fl. 60), na qual atestou que o valor solicitado está incluído na Programação Financeira, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), art. 16, inc. II, tendo adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

06. É o breve relatório. Passo a opinar.

07. Como é cediço, a regra geral para a realização de contratos com a Administração Pública enseja a instauração de prévio procedimento licitatório, como determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Com efeito, na dicção do art. 3º da Lei de Licitações, o objetivo precípuo da licitação é o de resguardar o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, dentre outros. Nas palavras do douto administrativista Marçal Justen Filho "a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia".²

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 282.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

No entanto, determinadas situações requerem conduta diversa, na medida em que a própria Constituição Federal se encarregou de limitar tal presunção absoluta³, sendo posteriormente seguida pela legislação específica, facultando a contratação direta nos casos previstos em lei. Trata-se de hipóteses em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

08. No caso em exame, aventa-se a figura da inexigibilidade de licitação, haja vista a subsunção do apresentado ao que prescreve o art. 25, inciso I, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federal ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...)

09. No caso do representante exclusivo de determinado material, equipamento ou gênero, vedada a preferência de marca, o dispositivo em comento exige que a exclusividade da empresa seja comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Em relação à Certidão de fls. 19/20, referente à condição de exclusividade da empresa Audatex Brasil Serviços Ltda., emitida pela ASSESPRO - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional São Paulo, observa-se que a Secretaria requisitante informou à fl. 04 que efetuou a confirmação/autenticação do documento em 15/03/2019 e que este é validado através de assinaturas digitais.

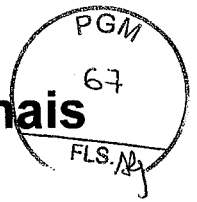
Vale dizer que a conduta da SMVOP é validada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁴, que tem se posicionado no sentido de que o órgão licitante, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais ou serviços, deve

³ Conforme art. 37, inc. XXI, da CF/88: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)" (Destaque nosso)

⁴ Vide TCU, Acórdão nº 207/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 07.02.2011.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ



adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos emitentes.

10. Não se desconhece a existência de posicionamentos contrários à utilização do Sistema Audatex pela Administração Pública. Não obstante, **no que atine às justificativas exigidas pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 compatíveis com a presente contratação (incisos II e III)**, por toda documentação acostada, s.m.j, vê-se que foram devidamente atendidas.

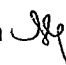
11. No ponto, relevante consignar que os editais publicados pelo Município de São José dos Pinhais já utilizam a Tabela Audatex como referência dos valores a serem contratados, o que reforça a necessidade de contratação do software para confrontação dos preços ofertados, não se exigindo dos licitantes a aquisição deste.

Contudo, necessário ressaltar que este não deve ser o único valor avaliado a título de vantajosidade do procedimento licitatório, devendo-se observar, igualmente, o valor médio praticado no mercado, de modo a afastar qualquer possibilidade de restrição à competitividade do certame e assegurar a eleição da proposta mais vantajosa à Administração.

12. Reforça-se que o objeto da contratação é um sistema consagrado no mercado, servindo como parâmetro para aferição dos preços das peças e serviços necessários à manutenção da frota de veículos oficiais, em atendimento, portanto, aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

Nesse sentido pronunciou-se o Plenário do TCU, no Acórdão nº 120/2018, julgado em 24/01/2018, conforme excerto a seguir:

“(…) 18.1. Além disso, a jurisdicionada usa como parâmetro para aferição dos preços das peças e serviços uma tabela referencial constante de um sistema consagrado pelo mercado, além de vedar pagamentos por valores superiores ao parâmetro comparativo, o que, ao menos em tese, reduz a possibilidade de sobrepreço. (...)”

Inclusive, o serviço é amplamente utilizado por outros órgãos públicos, apresentando-se, como solução viável, no presente momento, para o Município de São José dos Pinhais, que enfrenta dificuldades para estimar os preços de todas as peças e serviços de sua 



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ

extensa frota de veículos (quatrocentos), das mais diversas categorias (leves, utilitários, motos, caminhões e ônibus).

13. Para além das considerações acima, orienta-se à SMVOP que, para as futuras contratações, providencie a um banco de dados próprio do Município, com os preços praticados em cada manutenção efetuada, para servir como baliza à pesquisa de preços.

14. Nos termos do disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93, consigne-se que deve a contratada manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

15. Por fim, a minuta do contrato (fls. 61/64) segue devidamente vistada.

16. **PELO EXPOSTO**, restrito aos aspectos jurídicos que envolvem a demanda, com amparo nas justificativas apresentadas pela Secretaria requisitante, a quem compete a responsabilidade pela veracidade das respectivas informações, desde que atendidas as considerações postas, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, consubstanciada no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93.

17. É o parecer, s.m.j. Submete-se o parecer ao Sr. Procurador Geral do Município e, caso seja acolhido, dê-se seguimento ao feito.

São José dos Pinhais, 23 de abril de 2019.

Stephanie Gurian de Lira

Procuradora do Município

OAB/PR 87.733 - Matrícula 21.501

Ariston Carlos Ghidin

Procurador Geral do Município

OAB/PR nº 41956 - Matr. 20671-2